



PROJETO DE LEI N. 038/2020

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

SÚMULA: Solicita prorrogação do prazo fixado na Lei Municipal nº 984 de 22 de janeiro de 2018, e dá outras providências. Parecer favorável.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal visando a prorrogação de prazo para execução de obra. Acompanha o dossiê o projeto de lei, a mensagem, a ordem de serviço e o ofício de encaminhamento. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que legislar sobre a programação de obras decorrente da alienação de bens com encargos compete à ambos os Poderes do Município, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 37, inciso IX.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º *caput* e 13 da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, contudo quanto à técnica legislativa é de se observar que a proposição pretende prorrogar o prazo previsto no inciso II do Art. 2º da Lei Municipal nº 984, de 22 de janeiro de 2018, mas propõe nova lei, sem qualquer vinculação àquela.

Temos que a melhor técnica legislativa impõe o dever de alterar efetivamente o dispositivo atacado, para o fim de manter a legislação consolidada.

Quanto ao aspecto material o projeto propõe prorrogar o prazo para a execução da pavimentação da rua recebida em doação, considerando que a obrigação decorre de instrumento celebrado entre o particular doador e o Município donatário, presume-se que tal retificação também o deve ser realizada à margem do respectivo instrumento translativo. Conquanto no que se refere a Lei em si, a alteração proposta no projeto de lei encontra possibilidade jurídica, contudo, cumpre ressaltar que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos, contudo que referido projeto deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Viação Obras e Serviços Públicos.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 09 de dezembro de 2020.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485